



Lei nº 5.819 de 11 de NOVEMBRO de 20 22

Dispõe sobre critérios para o planejamento familiar, no âmbito do Município de Teresina, determinando as normas para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e condições para esterilização voluntária, com observância à Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e suas posteriores alterações, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para o planejamento familiar, no âmbito do Município de Teresina, determinando as normas para o oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e condições para esterilização, observando a legislação vigente, em especial, às disposições da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As ações de planejamento familiar serão exercidas, mediante solicitação, nas Unidades de Saúde da rede pública e privada do Município.

Art. 2º Entende-se por *planejamento familiar*, para os fins desta Lei, como sendo o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, através da mulher, do homem ou pelo casal.

Art. 3º Buscando o exercício do direito de planejamento familiar e oportunizando a liberdade de escolha, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e saúde das pessoas.

Parágrafo único. É indispensável à prescrição prevista no *caput* a avaliação e o acompanhamento clínico, com informação sobre os riscos, vantagens, desvantagens e eficácia do método a ser utilizado.

Art. 4º A esterilização voluntária, através de laqueadura ou vasectomia, será permitida às pessoas inscritas no programa de Planejamento Familiar somente nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, 02 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso ao serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando esclarecer e orientar sobre a esterilização precoce;

II - risco à vida ou saúde da mulher ou do futuro concepto, devidamente testemunhado em relatório escrito e assinado por 02 (dois) médicos.



Prefeitura Municipal de Teresina

§1º É obrigatória, por escrito, a manifestação expressa de esterilização voluntária, desde que atendidos os requisitos dos incisos I e II deste artigo, com observância ao disposto no §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e suas posteriores alterações.

§ 2º A manifestação por escrito será comprovada obrigatoriamente mediante assinatura de Termo de Consentimento nas Unidades de Saúde da rede pública e privada do Município.

§ 3º A esterilização voluntária independe do consentimento expresso de ambos os cônjuges, constituindo-se numa autonomia da vontade da própria pessoa solicitante.

Art. 5º É admitida à esterilização voluntária em mulheres submetidas ao parto normal, inscritas no programa de Planejamento Familiar, desde que preenchidos os requisitos previstos no inciso I, do art. 4º, desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Teresina, e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 11 de novembro de 2022.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Luiz Lobão, Markim Costa, Ismael Silva e Dr. Leonardo Eulálio, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.